



ATA DE JULGAMENTO DA CONVITE Nº 005/2015 para a **Aquisição de fossas sépticas biodigestoras, conforme especificações contidas no anexo II – Termo de Referência do Edital.** Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às 9h 40 min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à reabertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Silvia Carla Rodrigues de Moraes membros da Comissão. Após a entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 – Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 9h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente ao **Convite nº 005/2015**, do corrente ano, para a **aquisição de fossas sépticas biodigestoras, conforme especificações contidas no anexo II – Termo de Referência do Edital.** Foram convidadas a participar do presente certame, pela Divisão de Licitações, sendo que os editais foram encaminhados por e-mail, em 13/03/2015, conforme páginas da caixa de mensagens enviadas anexas ao processo (licitacao@socorro.sp.gov.br), as seguintes empresas: 1) **BRAG STOCK COMÉRCIO FERRAGENS LTDA** (bragstock@terra.com.br), 2) **BETTER AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (alvaro@betterambiental.com.br) e 3) **CLARINDO MARIANO DA SILVA – ME** (fortin-lajos@iq.com.br); 4) **TRAVAFER SERRELHERIA E MARCENARIA LTDA – ME** (tr405@uol.com.br) e 5) **PAVFRIO PAVIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME** (vendas@pavfrio.com.br). A empresa **ABRACOR COMERCIAL LTDA – EPP** solicitou o edital pessoalmente na sala da Divisão de Licitações. Apenas as empresas **BRAG STOCK COMÉRCIO FERRAGENS LTDA**, **BETTER AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**; **CLARINDO MARIANO DA SILVA – ME** e **ABRACOR COMERCIAL LTDA – EPP** convidadas a participar do presente convite encaminharam os protocolos de recebimento do convite manifestando o interesse em participar da licitação. As empresas **TRAVAFER SERRELHERIA E MARCENARIA LTDA – ME** e **PAVFRIO PAVIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME**, embora insistentemente cobradas através de contato telefônico, não encaminharam os protocolos de recebimento do convite. Procedendo-se a abertura da sessão constatou-se que protocolou os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta as seguintes empresas: 1) **ABRACOR COMERCIAL LTDA – EPP (protocolo nº 4674/2015)** e 2) **BETTER AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (protocolo 4672/2015)**. Diante do exposto, esta Comissão verificou que não há possibilidade de se apurar três propostas válidas no presente certame, conforme orientação da jurisprudência do C. TCU - Tribunal de Contas da União, que vem sendo adotada também pelo E. TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e por esta Comissão de Licitações, com fundamento na Súmula 248 do C. TCU que assim, estabelece: ***Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.*** No entanto, esta Comissão verifica que estão presentes no caso em tela as circunstâncias previstas no §7º, do art. 22, da Lei nº, 8.666/1993 e demais alterações posteriores, uma vez que houve a repetição do presente convite realizado em 12/02/2015, com a ampliação dos convidados, conforme orientação do C. TCU, portanto, o processo cumpriu com os requisitos legais, uma vez que foram convidadas a participar do presente certame 6 (seis) empresas, e a não apresentação dos envelopes de Habilitação e Proposta por parte de 03 (três) destes convidados, constitui-se em manifesto desinteresse por parte destes, não havendo ainda,

¹ § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.



quaisquer impedimentos para a continuidade do presente procedimento licitatório, uma vez que não houve qualquer manifestação de impugnação ou pedido de esclarecimento, que demonstrasse que o instrumento editalício estivesse com vícios ou restritivo às licitantes. Compartilha de mesma opinião o Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, pg. 203”, a saber: “6.6) O problema do número mínimo: A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório... não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame.” Procedendo-se a abertura do envelope de Habilitação, conferido e rubricado pela Comissão e licitantes presentes Sr. Álvaro Aparecido da Silva, portador do R.G.: 15.924.026, representante da empresa BETTER AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e Sr. Jorge Ely Rodrigues Cunha, portador do R.G. nº 23.364.834-3, representante da empresa ABRACOR COMERCIAL LTDA – EPP, conforme contratos sociais anexos ao processo. Procedendo-se a análise de rotina verificou-se que a empresa **ABRACOR COMERCIAL LTDA. EPP** apresentou toda a documentação em conformidade com o exigido no edital e a empresa **BETTER AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** apresentou a Certidão de Falência e Concordata emitida no Fórum de Bragança Paulista, sendo sua sede em Pinhalzinho, abrimos diligência e entramos em contato com o Fórum de Bragança Paulista através do número (11) 4034 – 3414 e fomos atendidos pelo Sr. Fernando Frias o qual nos esclareceu que o Fórum Distrital de Pinhalzinho emite a certidão, portanto a empresa apresentou o documento em desconformidade, descumprindo o item 6.5 do edital, o CRF do FGTS também estava vencido, porém ao consultarmos a autenticidade da certidão verificamos que já havia nova certidão emitida e sendo a empresa enquadrada no regime de EPP a mesma teria direito de apresentação de certidão de regularidade fiscal regular em até 05 (cinco) dias úteis, desta forma esta falha foi sanada na própria sessão, porém a empresa foi inabilitada devido a irregularidade na Certidão de Falência e Concordata. Quanto ao disposto no item 6.7.10 **(A comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), poderá ser realizada através de apresentação de comprovante de opção pelo simples nacional ou de Declaração de enquadramento registrada na Junta Comercial competente)**, constatou-se que as duas empresas participantes enquadram-se como Empresa de Porte, comprovando através de Certidão Simplificada da Junta Comercial e Simples Nacional, os quais estavam dentro do envelope nº 01 “Habilitação” e/ou para a formalização do CRC (Certificado do Registro Cadastral), comprovando seu enquadramento como EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 e suas alterações. A Comissão verificou ainda a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas, nos termos do item 8.7.3, da empresa através dos sites: www.caixa.gov.br (CRF do FGTS), www.receita.fazenda.gov.br (Comprovante do CNPJ e MEI e a CND Federal), www.tst.jus.br (CND Trabalhista), www2.tce.sp.gov.br/ConsultaApenados/ (Consulta de Apenados), www.dividaativa.pge.sp.gov.br (CND Estadual), <http://www.tjsp.jus.br/> (Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial); <http://pfeserv1.fazenda.sp.gov.br/sintegrapfe/sintegra> (inscrição estadual) www.jucesponline.sp.gov.br/ (Certidão simplificada da Junta) confirmando a validade e procedência das mesmas. Diante do exposto e por estar com as documentações de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se habilitada a seguinte empresa:

- 1) **ABRACOR COMERCIAL LTDA. EPP**, situada à Rua Saldanha marinho, nº 308, Bairro Centro, Cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Passada a palavra aos Licitantes presentes os mesmos não quiseram se manifestar e o representante da empresa **BETTER AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** ausentou-se da presente



sessão antes da finalização da presente ata, deixando declaração abrindo mão de quaisquer recursos e/ou impugnações. A Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, levando em conta o item 8.3 do edital, comunicou o licitante presente sobre a habilitação e inabilitação, o qual declarou abrir mão de interposição de recursos contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações, e considerando que as empresas licitantes abriram mão de quaisquer recursos e ou impugnações, em ato contínuo, deu-se prosseguimento à abertura do envelope de nº 02 – Proposta. Sendo que após análise de rotina da proposta da única empresa habilitada constatou-se que a mesma estava de acordo com as exigências do edital. E tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa participante estava em conformidade com o Edital e levando-se em conta, exclusivamente, o critério de menor preço global a classificação ficou sendo a seguinte:

1º) ABRACOR COMERCIAL LTDA. EPP, pelo valor global de R\$ 26.900,00 (Vinte e Seis Mil e Novecentos Reais);

A Comissão Municipal de Licitações **CLASSIFICOU** o objeto do presente certame para a empresa: **ABRACOR COMERCIAL LTDA. EPP, pelo valor global de R\$ 26.900,00 (Vinte e Seis Mil e Novecentos Reais)**, conforme acima descrito. O Presidente da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro deu por encerrada a presente sessão, concedendo ao licitante presente o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações e licitante presente. Socorro, 25 de março de 2015.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro Comissão

Silvia Carla Rodrigues de Moraes
Membro Comissão

ABRACOR COMERCIAL LTDA. EPP
Jorge Ely Rodrigues Cunha
R.G. nº 23.364.834-3